



## CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

### RESOLUÇÃO Nº 1.977, DE 17 DE JULHO DE 2017

*Dispõe sobre o VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema Cofecon/Corecons.*

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta no Processo nº 18.122/20176;

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos registrados junto aos Conselhos Regionais de Economia;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação dos créditos existentes nos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO a necessidade de os Conselhos Regionais de Economia adotarem medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos, isenções e descontos;

CONSIDERANDO o que foi deliberado na 679ª Sessão Plenária do Cofecon, nos dias 14 e 15 de julho de 2017;

**R E S O L V E:**

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

## CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Resolução, o VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema Cofecon/Corecons.

Parágrafo único. O presente programa, sob supervisão da Comissão de Tomada de Contas do Conselho Federal de Economia, destina-se a promover a recuperação de créditos do Sistema Cofecon/Corecons, decorrentes de quaisquer débitos de pessoas físicas e jurídicas, inclusive os referentes às anuidades e às multas, vencidos até 31 de março de 2017.

Art. 2º É facultativa a adesão dos Conselhos Regionais de Economia ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, mediante a edição de Resolução de adesão própria.

§1º Os Conselhos Regionais de Economia que aderirem ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, até o dia 30/09/2017, ficam autorizados a promoverem parcelamentos dos débitos ajuizados ou não, nas condições estipuladas nesta Resolução.

§2º Além do disposto no parágrafo anterior, os Corecons aderentes ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos deverão dar ampla publicidade ao programa, bem como de disponibilizar a informação no sítio eletrônico do Corecon e nas dependências do mesmo, obrigatoriamente até o dia 31/10/2017.

Art. 3º Poderão ser incluídos no programa instituído nesta Resolução todos os débitos, de pessoas físicas e jurídicas, já ajuizados ou não, inclusive os vencidos até 31 de março de 2017.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas não pagas de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configurará impeditivo para adesão ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

Art. 4º O VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos será obrigatoriamente constituído das seguintes e sucessivas fases:

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

I. Primeira fase: os Corecons terão até o dia 30/09/2017 para aderir ao programa, e os economistas até o dia 31/12/2017 para realizarem o parcelamento de seus débitos na forma do VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos;

II. Segunda fase: os Corecons terão até o dia 30/06/2018, para protestar as Certidões de Dívida Ativa, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2012;

III. Terceira fase: os Corecons terão até o dia 31/12/2018 para ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto os débitos anteriores ao exercício de 2012;

IV. Quarta fase: os Corecons terão até o dia 28/02/2019 para apresentar ao Cofecon relatório detalhado a respeito dos resultados obtidos com o VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos.

§1º Os débitos que não forem incluídos no presente programa até o dia 31/12/2017 serão calculados conforme as regras de parcelamento estipuladas no Manual de Arrecadação do Sistema Corecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011.

§2º Independentemente da adesão dos Corecons ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, os mesmos deverão, até o dia 30/06/2018, protestar as Certidões de Dívida Ativa e, até o dia 31/12/2018, ajuizar as execuções fiscais dos créditos não recuperados, exceto aqueles anteriores ao exercício de 2012.

§3º Além do disposto no presente artigo, todos os Corecons, aderentes ou não ao VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos, deverão apresentar na prestação de contas anual o relatório detalhado dos resultados obtidos na recuperação de créditos.

## CAPÍTULO II DOS PARCELAMENTOS

### Seção I

#### DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 5º Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas nos Conselhos Regionais de Economia, observadas as condições de adesão ao programa estabelecidas na presente Resolução, serão consolidados na data do requerimento e

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

divididos pelo número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 6º A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, poderá implicar no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.

Art. 7º Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista.

Art. 8º Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente resolução, e que estejam em fase de execução fiscal, poderão, a critério do Conselho Regional de Economia, ser acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais.

Art. 9º Caberá ao Conselho Regional de Economia requerer, se for o caso, a imediata extinção ou suspensão da execução fiscal em trâmite até o pagamento final do débito.

Art. 10. A inclusão no VII Programa Nacional de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretroatável da dívida.

Art. 11. O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.

## Seção II

### DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 12. Os débitos poderão ser pagos com desconto sobre multas e juros, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) da parcela, da seguinte forma:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

II – de 02 (duas) até 5 (cinco) parcelas fixas, com 90% (noventa por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

# CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

III – de 06 (seis) até 10 (dez) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV – de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas fixas, com 70% (setenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

V – de 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) parcelas fixas, com até 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VI – de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas fixas, com até 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

VII – de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas fixas, com até 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros.

Art. 13 Ficam os Conselhos Regionais de Economia autorizados a receber os débitos decorrentes do VII Programa de Recuperação de Créditos por meio de cartões de crédito e de débito, observados os limites de parcelamento contratados pelos Corecons com as administradoras dos cartões, bem como o regramento disposto na Resolução 1.909, de 28 de março de 2014.

Art. 14. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 17 de julho de 2017.

**ECON. JÚLIO MIRAGAYA**  
Presidente do Cofecon